

| | |
|---|---|
| ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000 | EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2016 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 25/2016 |
| OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NA LOCALIDADE DE NOVA ROMA, MORRO GRANDE/SC | |

COMUNICADO DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Morro Grande, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **COMUNICA** que, a licitante **Construtora Nelgui Ltda – EPP** impetrou tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quando a sua inabilitação, referente à licitação supracitada.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação, na forma do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, comunica a todas as licitantes participantes do certame, que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventual impugnação do recurso interposto.

O prazo inicial para impetração do recurso será contado a partir do recebimento deste comunicado.

Morro Grande/SC, 15 de junho de 2016.



Claiton Crepaldi
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE – SANTA CATARINA.

LICITAÇÃO Nº 05/2016

Edital de Tomada de Preços

CONSTRUTORA NELGUI LTDA. EPP, nos autos da Tomada de Preço em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que desclassificou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Tomada de Preço ora referida tem como objeto “ A presente licitação tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NA LOCALIDADE DE NOVA ROMA, MORRO GRANDE/SC.**

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura que a inabilitou do certame, descumprimento do item **5.1.3.3.1, alíneas “a”, e “h,** do edital.

Com efeito, o escopo do presente Recurso é reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, para habilitá-la para a fase seguinte “proposta de preços”, permitindo sua participação no certame.

II – DO DIREITO

Sabe-se que a licitação é o procedimento utilizado pela Administração Pública para selecionar “*a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*” e garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando “*como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos*”. (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 27. ed, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 260-261).

Nessa direção, a Lei nº 8.666/93 estabelece que: “*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [...].*”

Ainda, conforme a lei citada, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula** os seus termos, tanto para os licitantes quanto à Administração que o expediu, devendo as partes interessadas apresentar suas propostas mais próximas da realidade possível (art. 41).

Tem-se que a consequência da vinculação da Administração aos termos do edital dá-se com a sua obrigação de verificar o cumprimento, por parte



dos participantes, de todos os requisitos estabelecidos neste, sob pena de considerar o licitante não habilitado e, conseqüentemente, recusar sua proposta.

Não pode a Administração, portanto, deixar de observar a vinculação da licitação que comandava aos termos da lei, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade.

O mesmo se diga em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, às normas contidas no edital do certame.

HELLY LOPES MEIRELLES, acerca da vinculação das partes ao edital, adverte que *“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”* (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

“O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes” (TJSC - ACMS n. 2005.000231-5, de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).

Vejam-se as esclarecedoras lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca da vinculação do procedimento licitatório à lei e ao edital, como princípio norteador da licitação:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender da edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. O tempo e as formalidades necessárias para tanto inviabilizariam sua efetivação. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprobeasse.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.



Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.

Contudo, no caso dos autos a Recorrente não descumpriu um só item do Edital, conforme segue:

Quanto ao item 5.1.3.3.1 – alíneas “a” e “h”

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços devem apenas guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, e não necessariamente possuir quantidades mínimas. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê que a licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo através da inclusão de circunstância impertinente para o objeto do contrato.

Portanto, os atestados solicitados no instrumento convocatório devem se referir a obras com características semelhantes e apenas compatíveis com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual. No caso deste objeto, o mesmo não apresenta complexidade ou natureza que justifique tal exigência.

Apresentamos vários atestados de capacidade técnica e capacitação técnico-profissional do engenheiro civil comprovando que a recorrente executou obras com



áreas superiores à solicitada bem como referem-se a obras com complexidade bem superior ao exigido no edital, , tornado-se a desclassificação abusiva.

CAT N. 2324/13 – Execução Edifício em alvenaria de 800,37m²;
(Estrutura em concreto, Instalação elétrica predial, Execução de edifício de alvenaria para fins diversos (escola))

CAT N. 2323/13 – Execução Edifício em alvenaria de 249,70m²;
(Estrutura em concreto, instalação elétrica predial, Edificação de edifício de alvenaria para fins diversos (escola), instalações hidrosanitárias)

CAT N. 2540/03 – Execução Edifício em alvenaria de 142,83m²;
(Construção de recreio coberto, circulação, sanitários e pintura geral)

CAT N. 252015061959 – Execução de piso em concreto armado de 1.933,41m² e Fechamento em Estrutura Metálica de 1.409,49m² **(piso em concreto armado, esquadrias, fechamento lateral parcial em estrutura metálica e telha de aluzinco)**

CAT N. 252016064410 – Execução de um Mirante Público **(Edificação de alvenaria para fins especiais, rede hidro-sanitária, Estrutura de concreto armado, Rampa, laje pré fabricada e instalação elétrica de baixa tensão para fins residenciais /Comerciais)**

Apresentamos juntamente com CAT N. 252016064410, a ART N. 5162452-7, que totaliza execução de 71 estacas cravadas. Serviço muito superior às estacas escavadas solicitadas no edital.

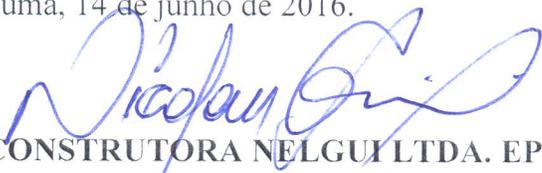
A propósito, no Edital, consta no item 5.1.3.3.4., o seguinte **“Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**.

A Recorrente destaca, por fim, que o eventual desprovimento do Recurso dará ensejo ao encaminhamento do presente e do correspondente pedido de providências ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer o provimento do Recurso interposto para habilitar a Recorrente, referente ao Edital de Tomada de Preço nº 05/2016.

Criciúma, 14 de junho de 2016.


CONSTRUTORA NELGUI LTDA. EPP
CNPJ/MF nº 03.851.496/0001-03